

Coordenação:

**MARTHA EL DEBS**

**IZAÍAS GOMES FERRO JUNIOR**

# O NOVO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

**A Era dos Serviços  
Digitais e a  
Desjudicialização**

**4ª edição**

Revista, atualizada  
e ampliada

**2026**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

- Alessandra Márcia Bandeira de Oliveira Rufato
- Alexandre Chini
- Alexandre Gonçalves Kassama
- Alexandre Scigliano Valerio
- Anderson Nogueira Guedes
- André Dechichi Grossi
- Ângelo Miguel de Souza Vargas
- Arthur Del Guércio Neto
- Celso Belmiro
- Cintia Maria Scheid
- Darcley Soares Menezes
- Freddie Didier Jr.
- Guilherme da Rocha Bezerra Costa
- Gustavo de Oliveira Ogalla Cali
- Hercules Alexandre da Costa Benício
- Izaías Gomes Ferro Júnior
- João Francisco Massoneto Junior
- Jonatan Vieira Feitosa
- Leandro Fernandez
- Mario de Carvalho Camargo Neto
- Martha El Debs
- Natália Lourdes dos Santos
- Raquel Duarte Garcia
- Reinaldo Velloso dos Santos
- Renata Cortez Vieira Peixoto
- Sérgio Luiz José Bueno
- Taísa Silva Dias Frezza
- Thiago de Moraes Castro
- Vicente de Abreu Amadei
- Wellington Luiz Soares

# O PROTESTO EXTRAJUDICIAL: FERRAMENTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO SOB A ÓTICA DA BOA-FÉ OBJETIVA

Táisa Silva Dias Frezza

**Sumário:** 1 – Introdução. 2 – Da protestabilidade de títulos e outros documentos de dívida. 3 – Das características e vantagens do protesto extrajudicial. 4 – Da boa-fé objetiva no exercício de direito de recuperação de crédito. 4.1 – A obrigação como um processo. 4.2- A boa-fé objetiva como via de mão dupla. 5 – Da desjudicialização na busca da satisfação creditícia. 6 – Conclusões. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

Toda relação jurídica obrigacional é constituída para que, de um lado, o devedor abdique de parcela de sua liberdade e, de outra parte, venha proporcionar a satisfação do interesse do credor.

As partes almejam vínculos transitórios e, portanto, a obrigação é pautada pela efemeridade de sua natureza. Por tal razão o sistema jurídico coloca à disposição do credor diversas ferramentas que objetivam a extinção da relação jurídica obrigacional, fundamentalmente, por meio do pagamento.

O adimplemento é o fim almejado de toda relação jurídica obrigacional que nasce para ser cumprida e, portanto, extinta. Nesta toada, o ordenamento jurídico incentiva o adimplemento, tendo em vista que não tolera a perpetuidade da restrição da liberdade pessoal.

Todavia, na contemporaneidade, a busca pelo pagamento (patrimonial) não é irrestrita. Historicamente, a partir da Segunda Grande Guerra Mundial passa-se a valorizar as relações humanas, repugnando-se comportamentos exclusivamente patrimonialistas.

No Brasil, o grande divisor de águas foi a Constituição da República de 1988. O sistema se descola de sua raiz patrimonialista (tutela do ter), evidenciando-se a supremacia existencialista (tutela do ser). Sobreleva-se

como fundamento do Estado Democrático de Direito o supra princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal).

Nesta linha, o direito civil passa a se constitucionalizar a fim de compatibilizar-se com a nova ordem jurídica calcado nos vetores constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade. Passa-se a impor freios ao exercício de direitos subjetivos, rechaçando-se abusos, com o escopo da cooperação imbuída de eticidade.

Novos paradigmas do Direito Civil, a partir do Código Civil de 2002, tornam-se os elementos estruturantes das relações jurídicas, quais sejam: a eticidade, a operabilidade e a socialidade.

Destarte, as partes deixam de serem encaradas como antagônicas e passam a ser analisadas sob o prisma da parceria. Reconstrói-se o direito privado, permitindo-se o influxo de valores e concretizando as cláusulas gerais da boa-fé, função social, equidade e dignidade da pessoa humana. O ser humano passa a ser o centro das pretensões, afastando-se toda e qualquer conduta emulativa, imbuída de intenções prejudiciais. Busca-se o adimplemento sob a ótica da função social. O que para tanto, impõe-se deveres anexos de mão-dupla (tanto para o devedor, quanto para o credor). Dinamiza-se a relação jurídica numa ordem de cooperação e solidariedade, a fim de se resgatar a liberdade temporariamente cedida por ocasião da celebração do contrato.

Portanto, para que o ponto auge da relação obrigacional (adimplemento) seja alcançado, o ordenamento jurídico coloca à disposição das partes mecanismos de satisfação do crédito e recuperação da liberdade do devedor. Todavia, a nova ordem jurídica existencial impõe limites ao exercício de direitos, notadamente, em consonância com a boa-fé objetiva.

Modernamente, dentre tais mecanismos de satisfação creditícia, destaca-se o protesto extrajudicial, que paulatinamente tem se descolado de sua finalidade meramente comprobatória do inadimplemento.

O protesto extrajudicial é ato do tabelião e, portanto, goza de autenticidade, derivada da fé pública que lhe é outorgada. Tem como finalidade, por excelência, a segurança jurídica (artigo 1º, da Lei n. 8.935/1994), que é favorecida exatamente porque o título ou documento de dívida passa pelo crivo qualificatório, com juízo prudencial, de profissional do direito altamente capacitado e dotado de fé pública.

Contemporaneamente, na prática, o protesto tem despontado como uma de suas principais finalidades (se não a principal) a cobrança do crédito estampado no título ou documento de dívida, na medida em que constitui forma persuasiva ao pagamento pelo devedor, que não quer ver seu

nome estampado no rol de maus pagadores e, por conseguinte, sofrer com o abalo do direito de crédito na praça comercial.

A par disso, modernamente, o ordenamento brasileiro tem despertado para a desjudicialização na busca da efetivação de direitos. É o que se verifica, por exemplo, com a edição da Lei n. 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventário e divórcio consensuais na esfera extrajudicial. Mais recentemente, destaca-se a Lei n. 14.382/2022, que instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos e tem por objetivo simplificar os atos registraes, com celeridade e segurança.

Nesta ordem de ideias se insere o tabelião de protestos, que com juízo prudencial exerce atividade qualificatória dos de títulos ou outros documentos de dívida que lhes são apresentados, e uma vez aptos a protesto, passam-se à fase de intimação e, por seu turno, possibilitando-se a satisfação dos interesses do credor com celeridade e segurança jurídica.

Destarte, o objetivo deste estudo é analisar o protesto de títulos ou outros documentos de dívida à luz desjudicialização e da cláusula geral da boa-fé objetiva. Quer-se aqui verificar se a utilização do protesto extrajudicial é medida idônea para a satisfação dos interesses do credor não apenas sob a ótica individual da relação credor-devedor, mas também trazendo à baila uma análise social na efetivação de direitos, analisando-se seus aspectos técnicos e sua possível compatibilidade à recuperação de creditícia.

Longe de esgotar o tema da desjudicialização, quer-se despertar para uma reflexão acerca do protesto de títulos e documentos de dívida, a fim de se analisar a sua plausibilidade como possível ferramenta proporcional e razoável do exercício do direito de recuperação de crédito, apta a conciliar os interesses de ambas as partes sob a ótica da cláusula geral da boa-fé objetiva, imanente à ordem civil-constitucional.

## **2. DA PROTESTABILIDADE DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA**

De acordo com o artigo 1º da Lei n. 9.492/97: “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Trata-se de atividade extrajudicial exercida pelo tabelião, profissional do direito que sob o manto da confiança do Estado exerce a atividade notarial com fé pública, conferindo autenticidade e juricidade aos atos por ele exarados e, por conseguinte, idôneos à própria segurança jurídica perseguida como finalidade precípua pela instituição notarial (artigo 1º, da Lei n. 8.935/1994).

Neste esboço, Ceneviva (2014, p. 38) ensina que: “*Serviço notarial é atividade de agente público, autorizado por lei, de redigir, formalizar e autenticar, com fé pública, instrumentos que consubstanciem atos jurídicos extrajudiciais do interesse dos solicitantes (...)*”.

Historicamente, o protesto de títulos nasceu com a legislação cambial. Porém, paulatinamente, o protesto foi se descolando dessa raiz cambial, passando a abranger outras finalidades de protesto, tais como: fixação do termo legal da falência (Lei Falimentar de 1945); o protesto como pressuposto para a execução de contrato de câmbio (Lei n. 4.728/65); para a comprovação da mora em alienação fiduciária em garantia (Decreto Lei 911/69); para a comprovação da mora nas vendas a crédito (artigo 1.071, CPC/73); o alargamento do objeto do protesto pela Lei n. 9.492/97 com a introdução da expressão “outros documentos de dívida” (artigo 1º), dentre outras.

Muito se debateu acerca da abrangência do objeto de protesto após 1997 com a introdução da expressão legal “outros documentos de dívida” (parte final do artigo 1º, da Lei n. 9.492/97). Inicialmente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve posição restritiva, admitindo a protesto tão somente títulos cambiais (letra de câmbio e nota promissória) ou cambiariformes (duplicata, cheque, *warrant*, cédulas de crédito, aos quais se aplicam as normas que regem as cambiais), ou aqueles títulos executivos expressamente previstos em lei, a exemplo daqueles discriminados nos artigos 585 e 586 do CPC/73.

Somente em 2005, na lavra do parecer memorável e histórico nº 076/2005 – E do processo CG nº 864/2004, exarado pelo Juiz de Direito Dr. José Antônio de Paula Santos Neto e aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça à época, Dr. José Mário Antônio Cardinale, a CGJ (Corregedoria Geral da Justiça) passou a admitir, com força normativa, a apresentação a protesto de qualquer título dotado de força executiva, desde que líquido, certo e exigível. Vale dizer, ainda que não expressamente discriminado em lei, como foi o caso dos autos mencionado que se deu em sede contratos de locação de bens móveis, compete ao tabelião em cada caso concreto por ocasião da qualificação do título aquilatar se estão presentes tais pressupostos.

Assim, hodiernamente, no Estado de São Paulo, admite-se o protesto extrajudicial de todo e qualquer documento de dívida dotado de força executiva, presentes os pressupostos da certeza, exigibilidade, liquidez, inclusive aqueles oriundos de processo judicial. É ampla a gama do objeto do protesto extrajudicial, podendo-se citar, por exemplo: instrumentos de confissão de dívida, contratos de locação e certidões de dívida ativa, além

dos clássicos títulos de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicatas mercantis ou de prestação de serviços).

Frise-se que o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) previu expressamente em seu artigo 784 como títulos executivos extrajudiciais: as contribuições condominiais ordinárias e extraordinárias (inciso X) e a certidão expedida por serventia notarial ou registral relativa a valores de emolumentos devidos por atos por ela praticados (inciso XI). Trata-se, sem dúvida, de importante valorização da atividade extrajudicial, na medida em que são títulos, agora por lei, inequivocamente protestáveis.

Dentre os demais documentos de dívida exemplificados, destacam-se as certidões de dívida ativa, cujo tema é muito debatido e alvo de controvérsias nos nossos tribunais, não obstante o texto expresso do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, introduzido pela Lei n. 12.767/2012.

Alguns apontam a sua desnecessidade ante a presunção de certeza e liquidez que já gozam por essência as Certidões de Dívida Ativa e que, portanto, dotadas por si só do atributo da prova pré-constituída (TJSP, Apelação nº 9076622-26.2007.8.26.0000, 14ª Câmara. Dir. Públ., Rel. Designado Des. Jarbas Gomes, voto nº 740/2001, Campos do Jordão-SP).

Com a devida vênia, esse entendimento não prospera, uma vez que a natureza de prova pré-constituída das Certidões de Dívida Ativa atrelada ao rito da execução fiscal (Lei n. 6.830/80) não obstatam o protesto extrajudicial. Até porque, conforme lição de Lamanauskas e Del Guércio Neto (2013, p.15), o protesto de Certidão de Dívida Ativa tem amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal que “considera requisito essencial a ser seguido pelo administrador público o uso de mecanismos para exigir o efetivo pagamento do tributo”.

Não por outra razão, esse é o entendimento atual da Egrégia CGJ/SP, inclusive normatizado no capítulo XV das NSCGJ/SP (Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo), que inclui expressamente as certidões de dívida ativa, em todas as esferas de governo, no rol de títulos protestáveis.

Nesse passo, é imperioso destacar que o Pretório Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme publicação no mês de novembro de 2016, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, promovida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), questionando o artigo 1º da Lei n. 9.492/97 (acrescentado pelo artigo 25 da Lei n. 12.767/12), que incluiu no rol de título hábeis do protesto as Certidões de Dívidas Ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações públicas, reconheceu a constitucionalidade da lei e

a improcedência da ADI, reforçando o espírito desjudicializante da lei na busca da recuperação de créditos fiscais.

Neste sentido o relator da ADI 5135, Ministro Roberto Barroso, destacou em seu voto que:

[...] o protesto das certidões de dívida ativa é um mecanismo constitucional legítimo de cobrança do crédito tributário. Em seu entendimento, essa modalidade de cobrança extrajudicial não afronta a Constituição Federal nem representa uma forma de sanção política, porque não restringe de forma desproporcional direitos fundamentais assegurados aos contribuintes (Supremo Tribunal Federal, 2016).

Além das certidões de dívida ativa, também são admitidos a protesto outros documentos de dívidas acompanhados, quando for o caso, de memória de cálculo para fins de comprovação do atributo da liquidez, como por exemplo, o caso dos débitos condominiais e sentença judicial; sendo que neste último caso acompanhado também da certidão de trânsito em julgado (artigo 517 do Código de Processo Civil).

Ademais, frise-se que o Código de Processo Civil na linha da desjudicialização e facilitação da recuperação de créditos, prevê expressamente a possibilidade do protesto de sentença que condene à prestação de alimentos, inclusive de ofício pelo juiz (§ 1º do artigo 528). Trata-se de nítida forma indireta de execução, pela via extrajudicial, inclusive de decisão interlocutória que fixe alimentos (*caput* do artigo 528). Digno de aplausos o legislador processual, que ao prever o protesto extrajudicial veio concomitantemente conciliar a eficácia da execução (satisfação do credor de alimentos de forma exígua) e respeitar o princípio da menor onerosidade da execução, ao possibilitar o protesto extrajudicial e, somente após a comprovação do inadimplemento e a recusa da justificativa apresentada, decreta-se a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (§ 3º do artigo 528).

Aliás, convém esclarecer que qualquer espécie decisão judicial que reconheça uma obrigação de pagar quantia (obrigação em pecúnia) é considerada protestável, dentre as quais uma sentença, uma decisão interlocutória de mérito (artigo 356 do CPC), uma decisão monocrática ou um acórdão (DE AZEVEDO; DE MACÊDO, 2016).

Outrossim, Bueno (2011) leciona que apenas se vislumbra a possibilidade de protesto de título que tenha por objeto quantia certa e em dinheiro (liquidez), ainda que oriundo de substituição da obrigação original de fazer, não fazer ou de dar coisa por valor em pecúnia (quer seja como prestação alternativa, quer seja pela impossibilidade do cumprimento da obrigação em sua forma original, convertida em obrigação de pagar).

Portanto, o entendimento contemporâneo acerca do objeto de protesto deve ter seu espectro alargado nos termos já normatizados pela Egrégia CGJ/SP. Trata-se de medida lícita e idônea que não se presta exclusivamente para comprovação da impontualidade do devedor, mas, modernamente, tem escopo nitidamente voltado à recuperação de crédito, por sua vez favorecida fundamentalmente pelas características e vantagens da celeridade, menor onerosidade, gratuidade ao credor e educação aos devedores, das quais se passam a analisar.

### **3. DAS CARACTERÍSTICAS E VANTAGENS DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

Uma das características mais peculiares do procedimento do protesto extrajudicial é a celeridade. O prazo legal é de 3 (três) dias úteis para a lavratura e registro do protesto, contados da protocolização do título (artigo 12 da Lei n. 9.492/97 e item 43, do capítulo XV das NSCGJ/SP).

No que tange ao prazo legal, discute-se sobre a sua exigibilidade sob a ótica do devedor. Bueno (2011) observa que não seria imprópria revisão legislativa para fins de ampliação ou alteração do termo inicial em benefício do devedor, desde que respeitado o escopo da celeridade que norteia o protesto. Não obstante, o prazo estabelecido em lei é precipuamente uma imposição ao Tabelião, para que não fique ao seu alvedrio critérios de fixação de outros prazos.

É medida alternativa à disposição do credor que pode se valer desta ferramenta para que de forma célere obtenha uma prova (dotada de fé pública) do inadimplemento ou; até mesmo, obtenha o desejável adimplemento, resolvendo-se conflitos de forma exígua e eficaz.

Nascimento (2016) defende a utilização do protesto como forma alternativa à execução judicial. Segundo o autor, a finalidade do processo executivo é exatamente a satisfação do credor; todavia, revela-se ineficaz. Diante disso, o autor acertadamente propõe o aponte do título judicial a protesto como medida alternativa eficaz ao processo executivo. Para ele, o protesto extrajudicial é “a única via célere que se apresenta ao credor para receber o que lhe é de direito”.

Na mesma linha, Bueno (2013a) ao analisar a efetividade do protesto de sentença, explica que ampliação do rol de títulos protestáveis (Lei n. 12.767/2012, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 9.492/97, passando a prever expressamente a possibilidade do apontamento a protesto de certidões de dívida ativa) atrelada à publicidade afeta ao protesto acarretou num forte aumento de apresentação de títulos apon-

tados a protesto. E o melhor, conforme complementa o nobre tabelião, é que a quantidade de pagamentos é muito maior do que de títulos protestados.

Assim, é forçoso inferir que se trata de uma via não apenas célere, mas também eficaz, na medida em que em curto intervalo de tempo (apenas três dias úteis) é uma excelente alternativa ao credor para a satisfação do seu direito.

A par disso, reflexo inerente dessa poderosa ferramenta de recuperação de crédito é o desafogamento do Poder Judiciário. Enquanto o autor da ação judicial normalmente aguarda anos para ver a solução do litígio, o protesto extrajudicial se resolve em apenas três dias úteis. Ademais, não se pode deixar de observar que não raro o devedor se utiliza de subterfúgios processuais para frustrar a execução, protelando ainda mais a morosa justiça almejada.

Não por outra razão, que tanto a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, como o Conselho Nacional de Justiça (Corregedoria Nacional de Justiça), nos últimos anos vem editando provimentos que revelam forte tendência à desjudicialização. Utiliza-se da fé pública conferida aos delegatários de serventias extrajudiciais (tabeliães e registradores), bem como da segurança jurídica afeta à atividade, para promover a solução de problemas sociais de forma rápida e desburocratizada, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Exemplos clássicos dessa tendência vieram com a promulgação da Lei n. 11.441/07, que previu a possibilidade do inventário e divórcio extrajudicial; o Provimento n. 16 de 2012 do CNJ que possibilitou o reconhecimento espontâneo de filho sem a intervenção do Ministério Público e do juiz; a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), em seu artigo 1.071, que por sua vez introduziu o artigo 216-A na Lei n. 6.015/73, previu o instituto da usucapião administrativa e; mais recentemente, a Lei n. 14.382/2022, que possibilitou a alteração do nome, após a maioria, na via administrativa (artigo 56 da Lei de Registros Públicos).

Na mesma linha se revelou a Lei n. 12.767/2012, que como já discutido, ampliou o rol de documentos protestáveis. Ora, o que se quer demonstrar é que o protesto extrajudicial é mais do que mera alternativa de satisfação do direito do credor; hodiernamente, aponta-se como um dever do credor de adotar condutas menos onerosas ao devedor. Nesse ponto, é inequívoco que a via extrajudicial do protesto é menos agressiva ao devedor, sem prejudicar a sua eficácia. Quer-se chamar a atenção porque o protesto extrajudicial é desprovido dos mecanismos de restrição patrimonial do processo de execução (penhora de bens); mas, por outro lado, o risco de o devedor ver seu nome apontado no rol de maus pagadores tem assegurado

na prática resultado satisfatório ao direito do credor, possibilitando-lhe o pagamento que lhe é devido em prazo exíguo.

Destarte, é medida que proporciona a concretude de direitos fundamentais estampados no artigo 5º da Constituição Federal: o acesso efetivo à justiça (inciso XXXV) e em tempo razoável (inciso LXXVIII).

Nesse passo, há de se destacar que o protesto extrajudicial é ferramenta que contribui para a desjudicialização, reservando-se ao Poder Judiciário a solução de litígios mais complexos. Essa foi a conclusão apontada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo Regimental nº 12.917-0/6-01, ao assumir posição favorável ao protesto de certidões de dívida ativa, concluiu que:

[...] Com efeito, consulta ao interesse público e não apenas ao da Fazenda Pública, medida que iniba a inadimplência do contribuinte ou a sonegação de tributos, reduzindo, em contrapartida, o número de execuções fiscais ajuizadas, e contribuindo assim para a melhor eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário (TJSP, Órgão Especial, Ag. Reg. nº 126.917-0/6-01, Rel. Celso Limongi).

Nessa toada, é inolvidável que o protesto extrajudicial contribui para a redução de execuções judiciais, garantindo a melhoria da prestação jurisdicional e, fundamentalmente, a preservação constitucional do acesso efetivo à Justiça. Além disso, também assegura a concretização do princípio da menor onerosidade da execução.

Enquanto a execução judicial acarreta a privação de bens pelo devedor, o instituto do protesto tem apenas a intimação para pagamento, cuja inércia tem como consequência apenas o protesto, sem qualquer subtração patrimonial, revelando-se menos gravosa ao devedor (LAMANAUSKAS; DEL GUÉRCIO NETO, 2013).

Outro ponto fundamental a ser destacado é que no Estado de São Paulo o protesto é ato totalmente gratuito para o credor. Os emolumentos serão pagos pelo devedor por ocasião do pagamento do título perante o tabelião (Lei Estadual de São Paulo n. 11.331/2002, tabela anexa IV, Dos Tabelionatos de Protestos de Títulos). Nos termos da referida tabela anexa à lei estadual, a única hipótese em que os emolumentos serão arcados pelo apresentante ou credor será no caso de desistência voluntária do protesto. Portanto, trata-se de relevante vantagem ao credor a apresentação a protesto do título ou documento de dívida dotados dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que além da gratuidade da apresentação, possibilita-lhe a satisfação de seu crédito de forma célere e eficaz.

Outrossim, é imprescindível destacar que paulatinamente o protesto se tornou medida eficaz de recuperação de crédito, tendo em vista que é forma coercitiva ao pagamento pelo devedor, que receoso da inclusão de

seu nome no banco de dados dos cartórios de protestos (cuja consulta por intermédio do CPF é totalmente gratuita no sítio eletrônico do IEPTB/SP), bem como da publicação de seu nome por entidades representativas de indústrias e comércio de proteção ao crédito, tais como o SERASA e BOA VISTA, esforça-se para efetuar o pagamento sob pena de sofrer com as consequências do abalo ao crédito levado a cabo pelo protesto.

Nesse passo, Bueno (2011, p. 23) ratifica o protesto extrajudicial como eficiente instrumento de recuperação de crédito:

[...] Nos dias de hoje, os citados Profissionais do Direito, por meio de procedimento legal e oficial, *testificam* também o cumprimento de obrigações e é preciso dizer, mesmo sem rigor estatístico, que cerca de metade dos apontamentos resulta em pagamentos, propiciando aos credores a satisfação de seus créditos. Se não tivesse o credor a faculdade de valer-se do Tabelionato de Protestos, fatalmente o litígio apontaria em um de nossos tribunais, já de há muito assoberbados, e o credor legítimo aguardaria por meses ou anos pelo pagamento que no Tabelionato poderia ocorrer em poucos dias.

Para que as pessoas físicas e, sobretudo, pessoas jurídicas possam entabular negócios jurídicos, como por exemplo, participar de processos licitatórios perante a Administração Pública devem ter preservadas sua credibilidade financeira. Portanto, para que a circulação de riquezas e equilíbrio econômico possam ser assegurados é de interesse do devedor o cumprimento das suas obrigações. Não por outra razão que a legislação que regula os microempresários (ME) e empresários de pequeno porte (EPP) (Lei Complementar n. 123/2006), em seu artigo 73, inciso I, em atendimento ao comando constitucional do artigo 179, prevê a possibilidade do devedor ME e EPP pagar os emolumentos do protesto somente no que concerne à parcela do tabelião. Significa dizer que a lei mencionada lhes confere um “desconto” de aproximadamente 40% (quarenta por cento) nos emolumentos atinentes ao protesto extrajudicial, na medida em que a eles não incidirão as parcelas de emolumentos que seriam destinadas ao Estado, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais, fundos especiais do Tribunal de Justiça, previstos no artigo 19 da Lei do Estado de São Paulo n. 11.331/2002. Assim, na prática, visando um prazo extra para o pagamento de suas dívidas, os microempresários e empresários de pequeno porte se apoiam neste benefício legal como um mecanismo de planejamento de pagamento de suas contas, na medida em que considerada economicamente mais viável do que os encargos bancários (DEL GUÉRCIO NETO, 2015).

Diante do exposto, são inúmeras as vantagens conferidas pelo protesto extrajudicial; não obstante, não se esgotam aqui.

Destaca-se também outra característica que a doutrina mais moderna tem despertado que é a educação dos devedores. Lamanauskas e Del Guércio Neto (2013, p. 33-34) ao discorrerem sobre a eficiência administrativa no protesto de certidões de dívida ativa apontam que:

[...] Protestar pode ser o primeiro passo num processo de **moralização** na cobrança de valores pelo Poder Público, mostrando à maioria da população, que paga seus impostos, que medidas efetivas são tomadas contra apenas a minoria inadimplente.

Frise-se que esta característica educativa aos devedores não tem espaço apenas no campo do protesto de certidões de dívida ativa. Trata-se de decorrência direta da publicidade imanente ao protesto, pois além da publicação nos cadastros dos cartórios de protesto (cuja consulta, repita-se, é totalmente gratuita no sítio eletrônico do IEPTB/SP), as serventias remetem às entidades de proteção ao crédito a relação dos nomes de pessoas que tiveram contra si títulos protestados. Portanto, nas palavras de Bueno (2013b, p. 61):

É fato que o protesto tem o legítimo efeito de gerar o abalo no crédito do devedor, e esse é um dos principais fatores que levam a altos índices de satisfação da obrigação, pois muitas vezes a interrupção do crédito leva o inadimplente a abandonar sua conduta protelatória para solver a dívida.

Não por outra razão, o protesto se tornou importante instrumento para coibir a inadimplência. Lamanauskas e Del Guércio Neto (2013, p. 36) sustentam que o protesto tem demonstrado ao longo dos anos sua importante função social no setor privado, evitando-se o inadimplemento epidêmico e “mantendo acesa a crescente disponibilidade de crédito”.

Para o respeitável tabelião (DEL GUÉRCIO NETO, 2015, p. 12), “a inscrição em órgão de proteção ao crédito dá ao protesto ares de verdadeira cobrança, em decorrência do abalo no crédito que gera ao devedor”.

Outrossim, complementa que “os próprios devedores vislumbram no protesto extrajudicial um instrumento fundamental em seu planejamento orçamentário” (DEL GUÉRCIO NETO, 2015, p. 25), uma vez que o pagamento do título antes de efetivado o protesto é muito menos oneroso economicamente do que as custas arcadas pelo devedor executado na via judicial.

Portanto, indubitavelmente, o protesto tem papel crucial na educação dos devedores, o que reflete positivamente não apenas nas relações jurídicas individualizadas, como também assegura um papel social, demonstrando para a coletividade a importância do planejamento orçamentário em face dos prejuízos acarretados pela inadimplência.

Por todo o exposto, a função do protesto vem sofrendo constante modificação ao longo dos anos, a fim de se adaptar às novas exigências sociais (LOUREIRO, 2014). Dentre as quais, destaca-se como principal efeito social o combate à inadimplência mediante coerção moral do devedor. Sem falar, na sua contribuição para o “progresso do mercado de crédito e desenvolvimento econômico que lhe é consequência” (LOUREIRO, 2014, p. 788).

Hodiernamente, não é exagero afirmar que, na prática, o abalo no crédito do devedor tem se revelado como a função mais relevante do protesto extrajudicial, na medida em que repercute não apenas na esfera individual do devedor, evitando-se a inadimplência recalcitrante, bem como tem reflexo direto na sociedade ante o papel educativo que o protesto tem assumido ao longo dos anos.

#### **4. DA BOA-FÉ OBJETIVA NO EXERCÍCIO DE DIREITO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO**

##### **4.1. A obrigação como um processo**

A obrigação, em seu conceito clássico, “é a relação jurídica por intermédio da qual o sujeito passivo (devedor) se obriga a dar, fazer ou não fazer alguma coisa (prestação) em benefício do sujeito ativo (credor)” (BDINE JR., 2012, p. 179).

Para Nery Júnior e Nery (2013, p. 513):

Obrigação é dívida exigível. Obrigação é restrição jurídica à liberdade de quem compõe o polo passivo da relação jurídica obrigacional (ou seja, o devedor, que vive, nessa condição, situação jurídica relativa de sujeição), restrição essa que se verifica efetivamente quando a prestação se torna exigível pelo credor, para o fim de satisfazer-lhe a pretensão decorrente do crédito (situação jurídica relativa de vantagem).

O vínculo obrigacional opera em dois aspectos distintos, quais sejam: o *débito* (*schuld*) – como correspectivo da dívida e; a *responsabilidade* (*haftung*) – oriunda do crédito, que faz surgir para o credor a pretensão de exigir a prestação (a dívida) e, consequentemente, a sujeição do devedor, comprometendo-lhe o patrimônio, na medida em que propicia a exigibilidade coercitiva para satisfação do interesse do credor (NERY JR.; NERY, 2013).

O código civil de 2002 considera que a obrigação é um processo que nasce, transforma-se e se extingue, a partir de uma série de atos coordenados que possuem uma finalidade, qual seja, o adimplemento (FARIAS; ROSENVALD, 2015b).

Na vigência do Código Civil de 1916 vigorava a mera visão oitocentista, baseada num sistema individualista e estritamente patrimonialista,

segundo a qual a obrigação era simplesmente traduzida na relação jurídica entre credor e devedor, a quem a este último é devida uma prestação de dar, fazer ou não fazer.

Conferia-se apenas uma análise pautada no dogma da autonomia de vontade, apoiado na construção da menor intervenção do Estado e maximização do princípio da liberdade contratual.

Todavia, a sociedade se transformou e o Direito precisou acompanhar as evoluções sociais. Na era contemporânea, após a transição do Estado Liberal para o Estado Social, o Estado sai da sua zona de inércia e sobressai-se o que se denomina Dirigismo Contratual. Significa que a vontade das partes não é tão livre como no sistema anterior, impondo limites ao exercício individual a fim de conciliar com interesses sociais e coletivos.

Passa-se a preponderar uma sociedade mais aberta aos influxos dos valores sociais, buscam-se mecanismos para a efetivação de direitos, capazes de conciliar o exercício regular pelo sujeito ativo e o menor prejuízo do sujeito passivo. Hodiernamente, num Estado Democrático de Direito, o homem passa a ser o centro das relações (tutela do ser) em prevalência aos bens materiais (tutela do ter). Consagram-se valores como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, alçadas respectivamente como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, da CF/88) e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, I, CF/88).

Com a Constituição de 1988 surge o fenômeno da “constitucionalização do Direito Civil”, ou seja, o Direito Civil modifica-se substancialmente a fim de se compatibilizar com dimensões existenciais, cujo eixo central passa ser a pessoa humana, com prevalência sobre interesses patrimoniais.

Nesse espeque, as relações obrigacionais passam a ser aquilatadas sob a égide de vetores constitucionais, tornando aquela mera análise estática de legalidade (fundada tão somente no dever de prestação oriundo da autonomia de vontade de dar, fazer e não fazer) insuficiente sob o ponto de vista da efetivação de direitos sociais.

Portanto, na ordem vigente, rechaçam-se os paradigmas do Estado Liberal (valorização do patrimônio e patrimonialização) e se impõem a valorização da pessoa humana e personificação do Direito Civil (Estado Social). A pessoa humana passa a ser o centro das relações, permitindo-se influxos de normas principiológicas na interpretação do Direito Privado, convencendo-se o denominado “Direito Civil-Constitucional” (CASSETARI, 2013, p. 28).

Dinamiza-se a relação jurídica a fim de enfatizar a noção pluralística, isto é, com a imposição de deveres a ambas as partes (não mais apenas ao

sujeito passivo, mas ao credor também). Vale dizer, concilia-se o princípio da autonomia de vontade (modernamente convencionalizada autonomia privada) com outros de ordem social, que transcendem a mera análise individualista. Passa-se a buscar a efetivação de direitos obedecendo-se uma ordem de cooperação; rechaçando-se aquela visão segundo a qual credor e devedor ocupam posições antagônicas.

Farias e Rosenvald com brilhantismo lecionam que (2015b, p. 109):

Nessa linha de ideias não se pode ter dúvidas de que, hodiernamente, a obrigação é vista como um processo (isto é, como uma série de atividades exigidas de ambas as partes para a consecução de uma finalidade), cuja finalidade é o adimplemento, evitando-se danos de uma parte à outra nessa trajetória, de forma que o cumprimento faça-se da maneira mais satisfatória ao credor e menos onerosa ao devedor, essa visão contemporânea do direito obrigacional resulta na imposição de outros deveres às partes, além daqueles tradicionalmente cunhados pela vontade, com a finalidade de permitir que a relação alcance o seu término de forma normal, preservando-se a liberdade dos parceiros, impedindo-se que, no curso da relação, um deles seja reificado pela superioridade econômica do outro.

O ilustre jurista Couto e Silva (2006, p. 17), em sua clássica obra “A obrigação como processo”, ensina a importância da análise sob o aspecto dinâmico, do qual “o conceito de dever revela, examinando-se a relação obrigacional como algo que se encadeia e se desdobra em direção ao adimplemento, à satisfação dos interesses do credor”. Para o nobre doutrinador:

Sua concepção contemporânea leva em consideração os interesses do devedor na satisfação de sua dívida, conduzindo a uma visão dinâmica, e não estática, da relação jurídica. A obrigação deve ser vista como uma relação complexa, que compreende interesses recíprocos em evolução, de modo que se desenvolvam na direção da satisfação da prestação (COUTO e SILVA, 2006, p. 17).

Por isso, complementam os juristas Farias e Rosenvald (2015b, p. 110) que:

[...] as obrigações emanadas de negócios jurídicos são complexas, acrescentando-se às obrigações principais os chamados deveres anexos ou laterais. Seriam obrigações de conduta honesta e leal entre as partes, vazadas em deveres de proteção, informação e cooperação, a fim de que não sejam frustradas as legítimas expectativas de confiança dos contratantes quanto ao fiel cumprimento da obrigação principal derivada da autonomia de vontade.

Portanto, segundo Couto e Silva (2006), hodiernamente a relação obrigacional é embasada numa ordem de cooperação. Credor e devedor não ocupam mais posições antagônicas, dialéticas e polêmicas. “Com a expressão *obrigação como processo*, tenciona-se sublinhar o ser dinâmico da obrigação, as várias fases que surgem no desenvolvimento da relação obrigacional e que entre si se ligam com interdependência” (COUTO e SILVA, 2006, p. 20).

Busca-se o sentido funcional da relação jurídica obrigacional com o escopo da preservação da harmonia de seus participantes. Para tanto, impõem-se deveres recíprocos pautados na solidariedade e cooperação dos parceiros, a fim de se alcançar o ponto auge da obrigação (o adimplemento) da forma mais satisfatória ao credor e menos onerosa ao devedor (FARIAS; ROSENVALD, 2015b).

Trata-se dos deveres laterais, anexos ou acessórios de conduta que se impõem de forma cogente, independentemente da vontade dos contratantes. São deveres implícitos em qualquer tipo de contrato, por se tratar de conduta esperada pela ordem jurídica.

Lotufo, invocando lição de Bevilacqua (*apud* BDINE JR., 2012, p. 179) afirma que “o fundamento das obrigações é a boa-fé”. Em razão deste fundamento, Bdine Jr. (2012) complementa que a obrigação deve ser compreendida para o atendimento de interesses recíprocos, e não apenas sob o aspecto da satisfação exclusiva do interesse do credor. Para isso, exige-se a colaboração leal de ambos os participantes.

Destarte, “o desenvolvimento da relação obrigacional, polarizado pelo adimplemento, está condicionado por certos princípios gerais, ou específicos a cada tipo de obrigação, ou comuns a alguns deles” (BDINE JR, 2012, p. 180). Dentre esses princípios, destaca-se a boa-fé objetiva.

## 4.2. A boa-fé objetiva como via de mão dupla

Nos ensinamentos de Farias e Rosenvald (2015b, p. 368), a boa-fé objetiva é diretriz do adimplemento:

Ela demarca novas fronteiras entre o adimplemento e o inadimplemento, com a diferença de que agora os confins entre um e outro modelo jurídico não são estanques, mas fluidos, ao sabor da aplicação de direitos fundamentais à concretezude do caso.

É cláusula geral que ajusta a conduta aos padrões éticos, aptos a satisfação da legítima expectativa de confiança. Impõe-se, portanto, comportamentos leais e cooperativos, condutas proativas esperadas à satisfação de interesses recíprocos dos parceiros no processo obrigacional.

É sabido que a boa-fé objetiva é um princípio multifuncional, destacando-se três áreas perfeitamente autonomizadas de operatividade: a função interpretativa (artigo 113, CC); a função de controle (artigo 187, CC); e a função integrativa (artigo 422, CC). Naquilo que se relaciona com o adimplemento das obrigações, as duas últimas funções citadas exercem importante papel de evitar o exercício abusivo de posições jurídicas e de promover comportamentos cooperativos, tudo com o desiderato de alcançar a finalidade do projeto obrigacional com a maior

satisfação do credor e o menor sacrifício do devedor (FARIAS; ROSENVALD, 2015b, p. 369).

A boa-fé é o limite de ordem pública do exercício de direito, tanto do devedor quanto do credor. É justamente a linha que divide os campos do adimplemento e inadimplemento.

Por exemplo, se o devedor meramente cumprir sua prestação, de forma pontual, porém em desrespeito à boa-fé objetiva, não haverá que se falar em adimplemento. O mesmo raciocínio também se aplica ao credor, que ao exercitar seu direito de cobrança de dívida líquida, certa e exigível ultrapassar os limites impostos pela boa-fé objetiva, configurar-se-á ato ilícito, nos exatos termos do artigo 187 do Código Civil.

Partindo-se das premissas anteriormente discorridas, pode-se inferir que os deveres de conduta são fundados na boa-fé, que não se vinculam à vontade das partes, na medida em que seu âmbito transcende o da mera contratualidade (Superior Tribunal de Justiça, Informativo nº 0529, 06.11.2013).

O Código Civil de 2002, com fulcro na Constituição Federal de 1988, passou a perseguir como paradigmas do direito privado a socialidade, a eticidade e a operabilidade.

Com base na socialidade, todo direito subjetivo deverá necessariamente corresponder uma função social (FARIAS; ROSENVALD, 2015b). Para os juristas, o termo *função social* significa *finalidade*:

[...] O ordenamento jurídico concede a alguém um direito subjetivo para que satisfaça um interesse próprio, mas com a condição de que a satisfação individual não lese as expectativas coletivas que lhe rodeiam. Todo poder de agir é concedido à pessoa, para que seja realizada uma finalidade social; caso contrário, a atividade individual falecerá de legitimidade e o intuito do titular do direito será recusado pelo ordenamento (FARIAS; ROSENVALD, 2015b, p. 100).

Insere-se na relação jurídica obrigacional um dever de cooperação entre os parceiros, exatamente para se alcançar a função (ou fim) social do direito subjetivo (a busca pelo adimplemento).

Para tanto, buscam-se padrões éticos de conduta (paradigma da eticidade), ou seja, comportamentos dotados de retidão, probidade e lealdade, em cujo cenário se insere a função integrativa da boa-fé objetiva.

O artigo 422 do Código Civil reza que: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”.